



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986081 - PR (2025/0072137-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : ELAINE FERNANDES DUTRA DIAS - PR115326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas, com o objetivo de substituir o regime inicial fechado por regime menos gravoso, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, quantidade não exorbitante de droga apreendida e primariedade do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 8 anos, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, sendo válida a consideração de circunstância judicial negativa para justificar regime mais severo.

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, ainda que não sejam expressivamente elevadas, indicam maior reprovabilidade da conduta e

autorizam, com base em jurisprudência consolidada, a imposição de regime mais gravoso, mesmo a réu primário.

6. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986081 - PR (2025/0072137-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : ELAINE FERNANDES DUTRA DIAS - PR115326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas, com o objetivo de substituir o regime inicial fechado por regime menos gravoso, sob alegação de ausência de fundamentação concreta, quantidade não exorbitante de droga apreendida e primariedade do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a 8 anos, diante da existência de circunstância judicial desfavorável e da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, sendo válida a consideração de circunstância judicial negativa para justificar regime mais severo.

5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, ainda que não sejam expressivamente elevadas, indicam maior reprovabilidade da conduta e

autorizam, com base em jurisprudência consolidada, a imposição de regime mais gravoso, mesmo a réu primário.

6. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Elaine Fernandes Dutra Dias, em favor de João Victor Santos de Oliveira, contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

A impetrante argumenta que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, com início de cumprimento em regime fechado. A defesa sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendida não é exorbitante, não justificando a imposição de regime mais gravoso. Alega que a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que manteve o regime fechado, baseou-se na valoração desfavorável de apenas uma circunstância judicial, contrariando manifestações favoráveis da Procuradoria Geral de Justiça e da Procuradoria-Geral da República, além de voto vencido no acórdão recorrido.

Por fim, a defesa requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 92-94).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 92-94):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em , DJEN de ; AgRg20/3/2025 26/3/2025 no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em ,

DJEN de ; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro18/3/2025 26/3/2025 Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em , DJEN de .19/3/2025 24/3/2025

Na hipótese, seria cabível, em tese, a interposição de recurso ordinário, razão pela qual não há possibilidade de impetração de *habeas corpus*.

Nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a ilegalidade que justifica a impetração e obtenção de *habeas corpus* substitutivo deve ser explícita ou evidente, de constatação direta.

Na hipótese dos autos, a defesa do paciente questiona a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena. Nesse ponto, a Corte de origem assim entendeu:

Segundo a Defesa, o Acusado faz jus ao regime semiaberto em razão de sua primariedade e por ter tido a pena fixada em superior a 04 (quatro) e inferior à 08 (oito) anos de reclusão, conforme quantum inteligência do art. 33, §2º. alínea “b” do Código Penal.

A despeito da argumentação defensiva, por mais que, a princípio, a hipótese se enquadre no regime semiaberto, é certo que quando da fixação do regime de cumprimento de pena, o Juízo deverá levar em conta não apenas a primariedade e a quantidade de pena aplicada, mas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, conforme consta no art. 33, §3º do mesmo dispositivo legal.

In casu, a pena-base foi fixada em patamar superior ao mínimo legal em virtude da presença de uma circunstância judicial desfavorável, uma vez que a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendida indica especial reprovabilidade da conduta, o que, por certo, justifica a exasperação da reprimenda sob o vetor . Assim, presente uma circunstância desfavorável, se mostra adequada a fixação de culpabilidade regime mais gravoso do que o previsto em lei.

Por derradeiro, nenhum reparo merece a pena e o regime inicial determinado na sentença, eis que corretamente fixados com base nas circunstâncias concretas do caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Portanto, nega-se provimento ao recurso, devendo ser mantida na íntegra a sentença condenatória.

Não há flagrante ilegalidade na fundamentação do acórdão, porquanto, a teor da sentença condenatória, estabeleceu o regime mais grave de cumprimento da pena com base no art. 33, §3º, do CP, que, de forma expressa, diz que determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

A natureza e a quantidade de droga apreendida justificam a fixação do regime prisional mais gravoso (167g de maconha, 5,9g de cocaína e 1g de crack), observada a variedade e a nocividade, ainda que se trate de indivíduo primário, sem maus antecedentes. A quantidade de maconha, inclusive, supera em muito o patamar de 40g fixado no TEMA 506 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o AgRg no AR Esp n. 2.826.532/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de ,18/3/2025 26/3/2025 no sentido

da admissão da fixação do regime inicial fechado, apesar da pena inferior a oito anos, quando justificada pelas circunstâncias judiciais negativa, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo.

No caso em tela, o agravante busca a reforma da decisão monocrática e a concessão da ordem para alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, a Corte de origem entendeu que o regime inicial fechado seria adequado em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, bem como pela quantidade e variedade de entorpecente apreendida.

De fato, a jurisprudência dessa colenda Corte de Justiça é que, em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie do entorpecente apreendido podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em patamar inferior a 8 anos de reclusão, houve a apreensão de grande quantidade de drogas (25 kg de maconha e 1 kg de crack), sendo uma de natureza altamente deletéria (crack), fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 992.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025, grifou-se)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da ausência de flagrante ilegalidade. O agravante busca o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício no tocante à dosimetria da pena e ao regime prisional.

III. Razões de decidir

3. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado justifica-se pela comprovação da dedicação do agravante a atividades criminosas.

4. O regime fechado é mantido devido à aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, conforme art. 33 do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus tem hipóteses de cabimento restrito e não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A quantidade e natureza de drogas somadas às circunstâncias concretas do delito podem afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. O regime mais gravoso é cabível quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Constituição da República, art. 105, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 848.840/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.959/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 4/11/2024; AgRg no HC n. 941.214/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

(AgRg no HC n. 966.831/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

Desse modo, mostra-se adequada a imposição do regime fechado, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 986.081 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0072137-9

Número de Origem:

00088406720208160069 40000433420258160077 88406720208160069

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE FERNANDES DUTRA DIAS

ADVOGADA : ELAINE FERNANDES DUTRA DIAS - PR115326

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : ELAINE FERNANDES DUTRA DIAS - PR115326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025